

Nesta aula, serão abordados conceitos introdutórios sobre alimentos, com base na doutrina e na legislação civil.

De acordo com Orlando Gomes, alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si próprio.

Esse conceito pode ser exemplificado pelo caso de uma criança que solicita pensão alimentícia do pai. A criança possui necessidades vitais, como alimentação, acesso a serviços de saúde, aquisição de medicamentos e moradia, todas essas envolvem custos elevados.

Considerando a incapacidade de uma criança de seis anos de gerar renda para prover sua própria subsistência, torna-se essencial o recebimento dessa prestação.

A análise do art. 1.695 do Código Civil revela uma ideia semelhante. O dispositivo estabelece que a obrigação alimentar decorre da necessidade daquele que solicita e da capacidade financeira daquele que deve pagar, sem comprometer a própria subsistência.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Esse princípio define o chamado binômio necessidade-possibilidade: aquele que requer os alimentos deve comprovar que não pode suprir suas necessidades sozinho, e aquele que presta a assistência deve demonstrar que pode contribuir sem prejudicar o próprio sustento.

O §1º do art. 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.694. [...]

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Isso significa que não há percentual fixo, como 30%, a ser obrigatoriamente aplicado em todos os casos. Dependendo da situação concreta, o percentual pode variar.

Por exemplo, se a pessoa obrigada recebe um salário mínimo, a destinação de 30% dessa renda poderia comprometer sua subsistência, sendo necessária uma redução.

Por outro lado, se a criança apresenta gastos elevados, como despesas médicas significativas, e o alimentante possui condições financeiras favoráveis, o percentual pode ser majorado para atender às necessidades.

Alguns doutrinadores sugerem a adoção de um critério adicional, formando um trinômio.

Maria Helena Diniz introduz o conceito de proporcionalidade, enquanto Paulo Lobo enfatiza a razoabilidade. O trinômio envolve a necessidade do beneficiário, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade ou razoabilidade da prestação fixada.



Esse critério permite ajustes em situações extremas. Por exemplo, se um jogador de futebol de alta renda tem um filho cujas despesas mensais somam R\$ 50 mil, mas 30% de seu salário equivale a R\$ 300 mil, esse montante ultrapassaria as reais necessidades da criança, tornando-se desproporcional.

Em contrapartida, caso a necessidade do beneficiário seja significativa e o alimentante disponha de recursos limitados, poderá ser ajustado um valor que melhor atenda à situação concreta.

Dessa forma, a determinação dos alimentos pode seguir:

- O binômio necessidade-possibilidade; ou
- O trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade/razoabilidade.